

TC 013.675/2016-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: município de Pesqueira/PE

Responsáveis: Cleide Maria de Souza Oliveira (CPF 496.423.164-04) e Evandro Mauro Maciel Chacon (CPF 075.172.204-97)

Procurador: Luís Alberto Gallindo Martins, OAB/PE 20.189, e outros, representando Cleide Maria de Souza Oliveira (peça 29)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira (CPF 496.423.164-04; gestão 2009-2012) e do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon (CPF 075.172.204-97; gestão 2013-2016), ex-prefeitos municipais de Pesqueira/PE, em razão da não execução do objetivo pactuado no Contrato de Repasse 229.969-41/2007 (Siafi 619686), celebrado entre o Ministério das Cidades e o Município de Pesqueira/PE, em 26/11/2007, com interveniência da CEF, que tinha como objeto a transferência de recursos financeiros da União para a pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas do perímetro urbano daquele município (peça 3, p. 31, 46-52).

HISTÓRICO

2. O contrato de repasse em questão foi firmado no valor de R\$ 204.250,96, dos quais R\$ 195.000,00 à conta do contratante e R\$ 9.250,96 referente à contrapartida do contratado (peça 3, p. 4, 54).

3. Os recursos federais foram repassados no montante total pactuado em duas parcelas (peça 5, p. 14-15):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2008OB904947	31/7/2008	39.000,00
2009OB807948	11/12/2009	156.000,00

4. Do valor total transferido (R\$ 195.000,00), foi desbloqueada efetivamente a quantia de R\$ 64.013,23, conforme extratos bancários da conta específica do ajuste (peça 5, p. 18-30) e informação constante das páginas 16-17 da peça 5.

5. O ajuste vigeu no período de 26/11/2007 a 19/11/2014, tendo sido prorrogado seis vezes por meio de termos aditivos (peça 3, p. 54-62; peça 4, p. 2-18). O prazo final para apresentação da prestação de contas foi fixado na cláusula décima segunda como sendo 60 dias após o término da vigência do contrato de repasse (peça 3, p. 50).

6. O suposto fato gerador do dano ao erário teria sido o não cumprimento do objeto pactuado, conforme consignados nos Relatórios de Acompanhamento de Engenharia – RAE: de 9/7/2008 (1ª medição); 11/11/2008 (2ª medição); 19/3/2009 (3ª medição); 1/7/2010 (4ª medição); 24/4/2012 (5ª medição); 22/8/2014 (6ª medição) (peça 4, p. 20-54), e no Parecer PA Gidurca 26/2015, de 12/1/2015 (peça 3, p. 4-10), de onde se extraem as seguintes informações:

a) a execução do objeto teve início em 5/5/2008, tendo a obra sido paralisada com 51,05%

de execução conforme Relatório de Vistoria de 22/08/2014;

b) o valor de repasse previsto e disponibilizado integralmente pela União para o contrato foi de R\$ 195.000,00, sendo que a contrapartida inicialmente prevista era de R\$ 14.427,44, cujo valor foi alterado para R\$ 9.250,96 mediante termo aditivo de 17/6/2008, perfazendo um total de R\$ 204.250,96;

c) o desembolso financeiro (valor desbloqueado) totalizou o valor de R\$ 64.013,10, distribuída consoante a tabela abaixo:

DATA	Valor Repassado Desbl.	Valor Contra Partida Desbl.	Valor Total Desbl.
10/9/2008	7.641,28	401,60	8.042,88
28/11/2008	28.899,98	1.536,95	30.436,93
18/12/2009	23.071,87	1.230,71	24.302,58
24/3/2010	-----	1.230,71	1.230,71
TOTAL	59.613,13	4.399,97	64.013,10

d) consta a aprovação das prestações de contas das três primeiras parcelas sacadas;

e) o Contrato de Repasse 229.969-41/2007 encontra-se com ateste de 51,05% executado, percentual esse constatado desde o último Relatório de Vistoria, 22/8/2014, não apresentando funcionalidade;

f) da 4ª medição até a última, que levou 4 anos, a evolução de obra foi irrisória, de apenas 8,8%;

g) em 26/8/2013, fora entregue ao gestor dos contratos do município o valor das parcelas sacadas devidamente atualizadas para devolução para fins de cancelamento do contrato, que não surtiu efeito;

h) após a última vistoria, não houve autorização de saque em virtude das pendências documentais e de obra listadas na CE 925/2014, que deveriam ser atendidas pelo município e permaneceram sem atendimento;

i) o município deixou expirar a vigência do contrato de repasse, e durante 6 anos de execução contratual, não atendeu as pendências da última CE e o percentual de obra executado não apresenta funcionalidade;

j) o município não tomou as devidas providências dentro do prazo contratual e manteve-se moroso, mesmo após o encerramento da sua vigência, restando à Caixa notificar sobre a instauração da TCE ao atual prefeito, à época, e aos ex-prefeitos do município de Pesqueira/PE, conforme tabela abaixo:

Nº. Documento	Peça, pág.	Data Documento	Data Ciência	Peça, pág.	Pessoa Notificada
2240/2014	3, 12-13	14/11/2014	4/12/2014	3, 14	Evandro Mauro Maciel Chacon
411/2013	3, 16	5/2/2013	22/3/2013	3, 18	Cleide Maria de Souza Oliveira
410/2013	3, 20	5/2/2013	22/3/2013	3, 22	João Eudes Machado Tenório

6.1. O Sr. João Eudes Machado Tenório (signatário do contrato de repasse, em 26/11/2007, que despendeu parte do recursos pactuados), por meio de advogado legalmente habilitado, apresentou suas

alegações de defesa (peça 3, p. 24-28) e requereu que o presente contrato de repasse fosse declarado como realizado, por aquela Superintendência, a fim de que as contas fossem devidamente aprovadas, sem a instauração de qualquer Tomada de Contas, posto que o objeto fora devidamente concluído, as quais foram acolhidas pela Caixa, consoante consta do Parecer do Tomador de Contas 193/2015 (peça 5, p. 41-45). Foi alegado em síntese que:

a) o defendente fora prefeito de 2001 a 2004, sendo reeleito de 2005 a 2008, e que o final da vigência do contrato de repasse em epígrafe extrapolou o período de sua gestão, cabendo ao prefeito sucessor prestar as contas do mesmo, inclusive concluindo as obras objeto do pacto;

b) quando o defendente deixou a Prefeitura, todas as prestações de contas parciais haviam sido apresentadas, inclusive com os boletins de medições devidamente aprovados pelos auditores da Caixa Econômica Federal (peça 4, p. 68; peça 5, p. 1-13);

c) existem pagamentos, tanto da gestão do defendente, quanto da prefeita sucessora, demonstrando que o município realizou a totalidade das pavimentações, encaminhando como prova a relação de pagamentos da obra objeto do contrato de repasse e os empenhos e comprovação dos valores, objetivando demonstrar que todo o objeto pactuado foi realizado.

6.2. A Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira e o Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, em que pesem terem recebido as notificações, conforme avisos de recebimento apensados aos autos, não apresentaram manifestações de defesa e nem recolheram o débito referente às irregularidades apontadas no presente processo.

7. O Relatório de Tomada de Contas Especial 193/2015 (peça 5, p. 41-45), onde os fatos estão circunstanciados, e com base nas vistorias *in loco* e no Parecer 26/2015 (peça 3, p. 4-10), concluiu pelo não cumprimento do objeto pactuado, quantificando o dano ao erário no valor original de R\$ 58.382,42, que representa 100% dos recursos repassados e liberados (R\$ 59.613,13) menos a quantia de R\$ 1.230,71 que se refere ao depósito da contrapartida não restituído ao município e que foi deduzido na apuração do débito, pelas razões a seguir:

1) houve a execução parcial - em 51,05% - do objeto pactuado; 2) não houve consecução, no percentual executado do objetivo almejado; 3) que foram efetuadas três liberações de parcelas com apresentação das prestações de contas parciais; 4) que o último repasse ocorreu em dezembro de 2009 e após a data não houve mais autorização de repasses; 5) que apesar de diversas cobranças de providências, para a continuidade e finalização do contrato, não houve atendimento por parte do Município; 6) que o objeto pactuado, na medição em que se encontra não tem funcionalidade nem cumpre o objetivo ao qual foi proposto no plano de trabalho e não atende à população alvo do Município de Pesqueira/PE.

7.1. Assim, no tocante à quantificação do dano, foi apurado como prejuízo o valor original de R\$ 58.382,42, que atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 10/9/2008 a 23/11/2015, na forma da Decisão TCU 1.122/2000 — Plenário e do Acórdão 1603/2011 com alterações do Acórdão 1247/2012 — ambos do Plenário — TCU, atingiu a importância de R\$ 119.325,75 (peça 5, p.35-38). A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2015NL007929, de 25/11/2015 (peça 5, p. 40).

7.2. Com relação à atribuição de responsabilidade, foi imputada aos seguintes gestores:

a) à Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, Prefeita do município de Pesqueira/PE, no período 2009-2012, em cujo mandato houve a liberação de parte dos recursos repassados e a paralisação indevida do empreendimento sem a apresentação de justificativas que inviabilizassem a sua finalização, nem a adoção de providências quanto ao resguardo do erário público, motivo pelo qual foi lançada a sua responsabilização pelo valor total liberado e atualizado;

b) ao Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon, Prefeito no período 2013-2016, pelo princípio da continuidade administrativa, como sucessor na gestão municipal, não deu prosseguimento ao contrato

ou apresentou justificativas para a não conclusão do objeto pactuado, nem adotou as providências necessárias visando ao resguardo do erário público.

7.3. Quanto ao Sr. João Eudes Machado Tenório, Prefeito antecessor, período 2005-2008, responsável pela celebração do contrato de repasse em análise, e notificado conforme peça 3, p. 20, foi excluída a sua responsabilidade, considerando que apresentou as prestações de contas parciais das parcelas liberadas durante o seu mandato e a execução do empreendimento prosseguiu segundo os parâmetros previstos em contrato.

8. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações e os AR's inseridos na peça 3, p. 12-18. No entanto, os responsáveis mantiveram-se silentes e não recolheram o montante devido aos cofres da Fazenda Pública, razões pelas quais suas responsabilidades foram mantidas pelo tomador de contas (peça 5, p. 41-45).

9. Na sequência, a Controladoria-Geral da União (CGU), no exercício das competências que lhes foram conferidas pelos arts. 9º, inciso III, e 50, inciso II, da Lei 8.443/1992, manifestou-se nos autos pela irregularidade das contas do responsável por meio do Relatório de Auditoria 452/2016 (peça 5, p. 56-59), do Certificado de Auditoria 452/2016 (peça 5, p. 60), e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 452/2016 (peça 5, p. 61), tendo, por fim, o processo de TCE recebido o pronunciamento ministerial (peça 6, p. 8), conforme preconizam os arts. 9º, inciso IV, e 52, da citada Lei.

10. Objetivando-se dar cumprimento as atribuições estabelecidas nos arts. 33, § 2º, e 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 8º, § 2º, da Lei 8.443/1992, e o art. 197, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RI-TCU), o processo foi remetido ao Tribunal de Contas da União (TCU) para julgamento.

11. Após a instrução contida à peça 7, retificada pela unidade Técnica (peça 9), foi efetivada a citação dos responsáveis solidários, Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira (CPF 496.423.164-04), Prefeita do município de Pesqueira/PE, no período 2009-2012, e Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon (CPF 075.172.204-97), sucessor na gestão de 2013-2016, para que apresentassem alegações de defesa visando à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos no âmbito do Contrato de Repasse 229.969-41/2007 (Siafi 619686) e/ou recolhesse aos cofres do Tesouro Nacional o valor correspondente ao débito imputado, conforme abaixo, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI-TCU:

Data da Ocorrência-Desbloqueio-	Valor Original (R\$)	Tipo
10/9/2008	7.641,28	débito
28/11/2008	28.899,98	débito
18/12/2009	23.071,87	débito

EXAME TÉCNICO

12. As comunicações processuais foram efetivadas por meio das peças 10 a 15 (Ofícios 2831 e 2832/2017).

13. A Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira (CPF 496.423.164-04), por meio de procurador constituído apresentou as alegações de defesa (peça 20).

14. Inobstante ter solicitado prorrogação de prazo para atendimento do Ofício de citação (peça

23), deferido pela unidade Técnica (peça 26), o Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon (CPF 075.172.204-97), permaneceu silente, devendo, portanto, ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, consoante o disposto no art. 12, §3º, da Lei 8.443/92.

15. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel. Há de se frisar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

16. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo Princípio da Verdade Material (Acórdãos 1128/2011-TCU-Plenário, 1737/2011-TCU Plenário, 341/2010-TCU-2ª Câmara, 1732/2009-TCU-2ª Câmara, 1308/2008-TCU-2ª Câmara e 2117/2008-TCU-1ª Câmara).

Das alegações de defesa apresentadas pela Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira (CPF 496.423.164-04), peça 20.

17. A defesa, por meio de Advogado constituído, de início, afirma que houve a regularidade da execução do referido contrato de repasse (peça 20, p. 3).

18. Trata da ausência de responsabilidade da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, considerando a assinatura do termo em 26/11/2007 e o seu mandato (2009 a 2012).

19. Alega em sua defesa a Súmula 230 do TCU.

20. Menciona que houve o cumprimento efetivo do Contrato de Repasse, e que a obra encontra-se perfeita e acabada.

21. Consoante consulta efetivada no Portal da Transparência, do Governo Federal, as pendências foram superadas, o que atesta a regularidade e adimplência do Contrato de Repasse 229.969-41/2007 (peça 20, p. 5-6).

22. Da mesma forma, o portal da CEF comprova a completa execução física da obra e sua efetiva funcionalidade (peça 20, p.6-7).

23. Além disso, a própria Caixa Econômica Federal confirma, por email, a regularidade do contrato de repasse em apreço (peça 20, p. 7-8).

24. Salaria a regularidade da prestação de contas do contrato com provas documentais. (peça 20, p. 9).

25. Por fim, solicita o julgamento regular das contas e o arquivamento dos autos (peça 20, p. 9).

Análise das alegações de defesa

26. Em consulta ao portal da CEF, realizada em 18/4/2018, https://webp.caixa.gov.br/urbanizacao/siurbn/acompanhamento/ac_publico/sistema/asp/ptei_detalhe_contrato_occ.asp, verifica-se que efetivamente a obra encontra-se concluída, com prestação de contas final aprovada em 12/12/2017, no valor líquido efetivamente liberado de 58.382,42 (peça 31).

27. Nos termos do art. 63 da Portaria Interministerial 424, de 30/12/2016, incumbe ao concedente decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos, *verbis*:

Art. 63. Incumbe ao órgão ou entidade concedente decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos e, se extinto, ao seu sucessor.

28. Além do mais, compete à CEF, no caso em exame, decidir sobre a aprovação da prestação de contas final do contrato de repasse (art. 64 da citada portaria):

Art. 64. A autoridade competente do concedente ou a mandatária terá o prazo de um ano, contado da data do recebimento, para analisar a prestação de contas do instrumento, com fundamento no parecer técnico expedido pelas áreas competentes.

(...)

§ 4º O ato de aprovação da prestação de contas deverá ser registrado no SICONV, cabendo ao concedente prestar declaração expressa acerca do cumprimento do objeto e de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação.

29. Assim sendo, considerando os registros efetuados pela CEF, no contrato de repasse em apreço, conclui-se pelo acolhimento das alegações de defesa da responsável, devendo suas contas serem julgadas regulares com ressalvas, dando-lhe quitação, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

CONCLUSÃO

30. A análise realizada nesta instrução concluiu pelo acolhimento das alegações de defesa da responsável, Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, devendo suas contas serem julgadas regulares com ressalvas, dando-lhe quitação, com fulcro nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

31. É fato inconteste que compete primariamente ao concedente ou a mandatária decidir pela aprovação de contas dos recursos liberados por conta de convênios e afins, nos termos dos normativos vigentes.

32. Com fundamento no art. 261 do RITCU, havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal. Desse modo, a defesa apresentada Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira socorre também o outro responsável, Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior com proposta de:

a) considerar revel o Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon (CPF 075.172.204-97), consoante o disposto no art. 12, §3º, da Lei 8.443/92;

b) acatar as alegações de defesa apresentadas pela responsável, Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira (CPF 496.423.164-04);

c) com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, julgar **regulares com ressalvas** as contas do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon (CPF 075.172.204-97) e da Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira (CPF 496.423.164-04), dando-lhes quitação;

d) dar ciência aos responsáveis do acórdão que vier a ser proferido, e

e) arquivar o presente processo.

SECEX-CE, em 20 de abril de 2018.

[Assinado eletronicamente]

Antonio Araújo da Silva

AUFC 826-5